



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-02778/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER sobre utilização de Slogan

**Interessado:** Beatriz Ivone Costa Vasconcelos

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 95/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando a DELIBERAÇÃO Nº 30 - CER - CREA/PA, que determinou às candidatas Ana Maria Faria, Paula Pinheiro e Beatriz Ivone, que retirem "de suas propagandas o termo AGORA É A VEZ DELAS, que se demonstra indutor de formação de chapa, como inclusive resta consignada no cabeçalho da peça impugnatória: AGORA É A VEZ DELAS, chapa candidata ao pleito eleitoral 2020 no sistema CONFEA/CREA/MUTUA, através de suas candidatas (vide fls. 1 da peça impugnatória). Tal ação vem de plano induzir o eleitor para uma ação que não existe fundamento legal, qual seja, uma votação em bloco, vez que, fere a ampla liberdade de escolha";

Considerando o recurso interposto por Beatriz Ivone Costa Vasconcelos, contra a DELIBERAÇÃO Nº 30 – CER – CREA/PA, informando em síntese que, "foi notificada em 04 de maio de 2020, para providenciar a retirada do termo AGORA É A VEZ DELAS de suas propagandas, sob o fundamento, conforme exposto no bojo do documento, demonstrar indutor de formação de chapa, não havendo fundamento legal para isso em nossas resoluções"[sic];

Considerando que a recorrente afirma que "pelo que se depreende dos 'posts' de outros candidatos, que também usam suas hastags [sic], por ora não identificamos a irregularidade vislumbrada na notificação citada", e que inexistente chapa entre as candidatas;

Considerando que as demais candidatas que se utilizam do bordão publicitário, em análise, interpuseram recurso no mesmo sentido, conforme Processos [02781/2020](#) e [02782/2020](#), anexos;

Considerando não haver vedação no [Regulamento Eleitoral](#) sobre a utilização de mesmo slogan por candidatos a cargos distintos;

Considerando o disposto no art. 15, do [Regulamento Eleitoral](#) pelo qual "os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal";

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando que a Deliberação nº 30 - CER-PA não se encontra fundamentada no sentido da determinação que foi feita, que sequer é prevista pelo Regulamento Eleitoral, uma vez que falece competência às Comissões Eleitorais para fazer determinações aos candidatos no que concerne aos atos de campanha, cabendo tão somente julgar supostas irregularidades de que tenha conhecimento;

Considerando, ainda, que a Deliberação nº 30 - CER-PA foi tomada no âmbito de procedimento de denúncia apresentada pelas próprias interessadas, não havendo comprovação de que tenha sido garantido o contraditório e ampla defesa no caso;

Considerando que "em nenhum caso haverá impugnação, recurso ou aplicação de sanção e penalidade de ofício, sem que seja assegurado aos interessados ampla defesa e contraditório", conforme dispõe o art. 12, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando a necessidade de requisitar cópia integral dos autos do processo em tela em trâmite perante a CER-PA para verificação dos procedimentos adotados e devido saneamento, se for o caso;

### DELIBEROU:

1 - Tornar sem efeito a Deliberação nº 30 - CER-PA na parte em que notifica "as candidatas impugnantes, através de ofício, para retirar de suas propagandas o termo AGORA É A VEZ DELAS, que se demonstra indutor de formação de chapa" e demais cominações nesse sentido; e

2 - Notificar a CER-PA para que encaminhe à CEF, no prazo de 3 (três) dias, cópia integral dos autos do processo em tela para verificação dos procedimentos adotados e devido saneamento, se for o caso, devendo a CER-PA, no mesmo prazo, apresentar a CEF os esclarecimentos que entender pertinentes para a plena compreensão do objeto.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 12/05/2020, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 12/05/2020, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 12/05/2020, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 12/05/2020, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 13/05/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0332698** e o código CRC **594D146A**.

Criado por talita.machado, versão 11 por talita.machado em 12/05/2020 20:56:41.